



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 13.839/000.492/92-51

RECURSO Nº : 109.529

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE: SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.654

IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Incabível a impugnação a lançamento formalizado com base na própria declaração do sujeito passivo, considerando que o pedido de retificação de declaração é o procedimento próprio para corrigir falhas em seu preenchimento.

Recurso não conhecido por não se ter instaurado litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13830/000.492/92-51
ACÓRDÃO Nº: 103-17.654

RECURSO Nº. : 109.529
RECORRENTE: SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

RELATÓRIO

SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A, com sede em Campinas/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/38.

Trata-se de impugnação ao lançamento formalizado na entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1992, relativo ao IRPJ, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido.

A declaração de rendimentos do exercício de 1992 foi entregue em 14.05.92 e o inconformismo ao lançamento, consubstanciado no Recibo da Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento, veio com a petição de fls. 01/09, cujo texto leio em plenário.

A decisão monocrática acolheu a preliminar argüida, reconhecendo o direito da contribuinte em impugnar o lançamento em exame e, no mérito, indeferiu as razões apresentadas, julgando procedente a aplicabilidade da indexação pela UFIR do valor do imposto a pagar. Nesta decisão, explicitou a autoridade julgadora que "a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional".

Irresignada, a declarante recorre a este Colegiado, sustentando a tese de que as autoridades administrativas podem reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade das leis e reafirma sua posição de inaplicabilidade da UFIR.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 13830/000.492/92-51
ACÓRDÃO Nº: 103-17.654

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, RELATOR

O recurso contra a decisão monocrática é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

No entanto, verifica-se que o lançamento impugnado é um lançamento formalizado com base na própria declaração do sujeito passivo, ou seja, pretende a contribuinte inconformar-se com as informações por ela mesma prestadas, conforme consta preferencialmente em sua petição inicial.

Tal medida - impugnação, além de afigurar-se incoerente, não encontra amparo em nossa legislação de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores). Este regulamento do processo administrativo fiscal, como facilmente se depreende de seu texto, regula os lançamento de ofício, além de outras providências, nada se referindo ao lançamento por declaração.

Este, por sua vez, estão regulamentados pelo RIR/80, que prevê em seu art. 597 a possibilidade de retificação da declaração de rendimentos, na ocorrência de erros em seu preenchimento.

Outros aspectos, como discordância da legislação, inconstitucionalidade de leis, etc., tem seus ritos e procedimentos próprios, que não o trilhado pela recorrente.

Neste sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja substância está evidenciada na ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.812, de 20.02.95, de lavra do eminente Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13830/000.492/92-51
ACÓRDÃO Nº: 103-17.654

"LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-lo é o pedido de retificação da declaração.


A impugnação à notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nº 70.235/72.

Recurso especial de divergência denegado.*

Desta forma, a petição de fls. 01/09, não tem o condão de instaurar litígio, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados pelo sujeito passivo.

Assim, voto no sentido de não conhecer das razões expendidas na peça recursal, uma vez não instaurado o litígio.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

